

Apensados 263/95  
264/95  
261/95  
262/95  
1036/95  
1213/95  
1328/95

DE QUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. AUGUSTO NARDES)

ASSUNTO:

Cria área de livre comércio no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

DESPACHO: 04.04.95: ECON., IND. E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

A O A R Q U I V O em 17 de 04 de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

nte da Comissão de \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

nte da Comissão de \_\_\_\_\_



ÇARI

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 260, DE 1995

(DO SR. AUGUSTO NARDES)



Cria área de livre comércio no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

GER 3.21.01.007-8 (MAI/92)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma área de livre comércio - ALC no Município de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

J - consumo e vendas internas na área de livre comércio



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

Parágrafo único Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

a) armas e munições; capítulo 93;



b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas; posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e

e) fumo e seus derivados: capítulo 24

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12 A área de livre comércio de que trata esta Lei será administradas por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

a) 2 representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;

b) 1 representante do Governo Estadual; e

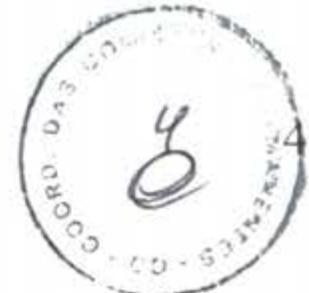
c) 1 representante do Município.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 14 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A área de livre comércio - ALC têm sido utilizadas com frequência, no Brasil e no exterior, como instrumento de desenvolvimento regional. Sua capacidade de desenvolver as atividades comerciais a nível local é conhecida e mencionada regularmente na literatura econômica.

Em nosso País já foram criadas diversas destas áreas, sempre em regiões de fronteira, como parte de uma política de ocupação estratégica de pontos distantes do território nacional. A experiência tem demonstrado que os propalados "problemas de controle alfandegário" não chegam a se constituir em uma realidade que obstaculize a utilização do instrumento.

Dessa forma, entendemos que a potencialidade das ALC deve ser utilizada mais agressivamente como política de desenvolvimento econômico e social de áreas que, reconhecidamente, necessitam de incentivos para se tornarem atrativas aos agentes econômicos.

É sabido que a economia do sul do Estado do Rio Grande do Sul tem passado por grandes dificuldades e, há vários anos, encontra-se estagnada. Além disso, podemos observar que diversos países vizinhos e parceiros comerciais tem criado várias áreas de livre comércio em seus territórios, o que esvazia, ainda mais, a já incipiente atividade econômica que se verifica em nossos municípios de fronteira.

A criação de áreas de livre comércio naquela região encontra, portanto, plena justificativa nos interesses maiores da nação brasileira de preservar sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

integridade territorial e prover seus filhos com a oportunidade de desfrutar de condições dignas de trabalho.

Este, portanto, é um projeto que deve merecer a aprovação desta Casa, pois contribui fortemente para o desenvolvimento de regiões pobres de nosso País.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1995.

*Augusto Nardes*  
Deputado AUGUSTO NARDES

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



LEI N. 8.383 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

**Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do  
Imposto sobre a Renda, e dá outras providências**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Da Unidade de Referência – UFIR**

**Art. 1º** Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

**§ 1º** O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

**§ 2º** É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou "royalties".

**Art. 2º** A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; e da UFIR diária ficará sujeita a variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

**§ 1º** O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

**§ 2º** O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

**§ 3º** Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

**§ 4º** No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.



*Dispõe sobre tributação simplificada  
das remessas postais internacionais.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$ 100.00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I — dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II — dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$ 20.00 (vinte dólares norte-americanos), quando destinada a pessoas físicas.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI do artigo 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVI — Fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada.”

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ernane Galvães  
Hélio Beltrão



## COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA

RESOLUÇÃO N° 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988

O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA  
Presidente

### Capítulo 87

#### Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

##### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
3. Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na acepção da posição 8702, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
5. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS-CeDI"



- 8703 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida
- 8703.10 0000 - Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
- 8703.2 - Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)
- 8703.21 0000 -- De cilindrada não superior a 1000 cm<sup>3</sup>
- 8703.22 -- De cilindrada superior a 1000 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 1500 cm<sup>3</sup>
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 9900 --- Outros
- 8703.23 -- De cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 3000 cm<sup>3</sup>
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 03 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0301 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0399 ---- Qualquer outro
- 04 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0401 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0499 ---- Qualquer outro
- 0500 --- Ambulância
- 9900 --- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"



- 8703.24        -- De cilindrada superior a 3000 cm<sup>3</sup>
- 01        --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
- 0101      ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199      ---- Qualquer outro
- 02        --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
- 0201      ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299      ---- Qualquer outro
- 0300      --- Ambulância
- 9900      --- Outros
- 8703.3        - Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão  
                  (diesel ou semidiesel)
- 8703.31        -- De cilindrada não superior a 1500 cm<sup>3</sup>
- 0100      --- Automóveis de passageiros
- 9900      --- Outros
- 8703.32        -- De cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 2500 cm<sup>3</sup>
- 01        --- Automóveis de passageiros
- 0101      ---- De até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0102      ---- De mais de 100 HP de potência bruta
- 0200      --- Ambulância
- 9900      --- Outros
- 8703.33        -- De cilindrada superior a 2500 cm<sup>3</sup>
- 0100      --- Automóveis de passageiros
- 0200      --- Ambulância
- 9900      --- Outros
- 8703.90        - Outros
- 0100      --- Automóveis de passageiros
- 9900      --- Outros



Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) a água do mar (posição 2501);
- b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);
- c) as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 2915);
- d) os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
- e) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20 graus centígrados

3. Na acepção da posição 2202, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

Nota de Subposição.

1. Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 graus centígrados em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC).

1. Entende-se por "vinho frisante" ou "vinho gaseificado", o vinho de mesa de sabor seco ou adocicado, com uma gaseificação máxima de 1,5 atmosferas (1,518 bares) à temperatura de 10 graus centígrados e graduação alcoólica de 10 a 12,5 graus centígrados, em volume (graus Gay Lussac).

2203.00	Cervejas de malte
0100	--- Concentrado de cerveja
02	--- Em recipientes diferentes dos de lata, de capacidade até 1 litro
0201	---- De baixa fermentação
0202	---- De alta fermentação
0300	--- Em lata
0400	--- Em barril ou em recipientes semelhantes
9900	--- Outros

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS-CeDI"**

- 2204                    *Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009*
- 2204.10                - Vinhos espumantes e vinhos espumosos
- 0100            --- Champanha
- 0200            --- Moscatel espumante
- 9900            --- Outros
- 2204.2                - Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 2204.21                -- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
- 01              --- Vinhos de mesa
- 0101            ---- Verde
- 0102            ---- Frisante
- 0199            ---- Qualquer outro
- 02              --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201            ---- Da madeira
- 0202            ---- Do porto
- 0203            ---- De xerez
- 0299            ---- Qualquer outro
- 03              --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 0301            ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302            ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
- 2204.29                -- Outros
- 01              --- Vinhos de mesa
- 0101            ---- Verde
- 0102            ---- Frisante
- 0199            ---- Qualquer outro
- 02              --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201            ---- Da madeira
- 0202            ---- Do porto
- 0203            ---- De xerez
- 0299            ---- Qualquer outro
- 03              --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 0301            ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302            ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"



2204.30 - Outros mostos de uvas  
0100 --- Filtrado doce  
9900 --- Outros

2205 Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas  
2205.10 - Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros  
0100 --- Vermutes  
0200 --- Quinados  
0300 --- Gemados  
0400 --- Mistelas compostas  
9900 --- Outros

2205.90 - Outros  
0100 --- Vermutes  
0200 --- Quinados  
0300 --- Gemados  
0400 --- Mistelas compostas  
9900 --- Outros

2206.00 Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)  
0100 --- Sidra não gaseificada  
0200 --- Sidra gaseificada  
0300 --- Perada  
0400 --- Hidromel  
0500 --- Saquê  
0600 --- "Vinho" de jenipapo  
0700 --- "Vinho" de abacaxi ou ananás  
0800 --- "Vinho" de caju  
9900 --- Outros

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS-CeDI"**

- 2208       Alcool etílico não desnaturalizado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas); preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 2208.10     - Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 01        --- Próprias para a elaboração de uísque
- 0101      ---- Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5° em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cevada maltada
- 0102      ---- Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5°, em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada
- 0199      ---- Qualquer outro
- 99        --- Outros
- 9901      --- De vinho
- 9902      ---- De bagaço de uva
- 9903      ---- De cana-de-açúcar
- 9904      ---- De melado
- 9905      ---- De frutas
- 9999      ---- Qualquer outra
- 2208.20     - Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
- 0100      --- Conhaque
- 0200      --- Bagaceira ou grappa
- 9900      --- Outras
- 2208.30     - Uísques
- 0100      --- Em recipientes de capacidade inferior a 3/4 de litro
- 0200      --- Em garrafa (3/4 de litro)
- 0300      --- Em litro
- 9900      --- Outros
- 2208.40     - Cachaça ou caninha (rum e tafia)
- 0100      --- Rum
- 0200      --- Aguardente de cana ou caninha
- 0300      --- Aguardentes de melado ou cachaça
- 9900      ---- Outros
- 2208.50     - Gim e genebra
- 0100      --- Gim
- 0200      --- Genebra



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS-CeDI"**

2208.90 - Outros

0100 --- Álcool etílico

02 --- Aguardentes simples

0201 ---- Vodka

0202 ---- Aguardentes de agave ou de outras plantas ("Tequila" e semelhantes)

0203 ---- Aguardentes de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja ou "kirsch" ou de outros frutos)

0299 ---- Qualquer outra

03 --- Aguardentes compostas

0301 ---- De alcatrão

0302 ---- De gengibre

0303 ---- De cascas, polpas, ervas ou raízes

0304 ---- De essências naturais

0305 ---- De essências artificiais

0399 ---- Qualquer outra

0400 --- Licores ou cremes (curaçau, marasquino, anisete, cacau, "cherry brandy" e outros)

05 ---- Aperitivos e amargos ("Bitter", Ferroquina, "Fernet" e outros)

0501 ---- De alcachofra

0502 ---- De macaá

0599 ---- Qualquer outro

0600 --- Batidas

99 --- Outros

9901 ---- "Steinhager"

9902 ---- Pisco

9903 ---- Bebida alcoólica de jurubeba

9904 ---- Bebida alcoólica de gengibre

9905 ---- Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas

9999 ---- Qualquer outro

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI”

Capítulo 33

óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas



### Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) as preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas, da posição 2208;
  - b) os sabões e outros produtos da posição 3401;
  - c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 3805.

2. As posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

3. Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: sachês (saquinhos contendo partes de planta aromática); preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), filtros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

## 3303.00 Perfumes e águas-de-colônia

0100 --- Perfumes (extratos)

02000 ---- Águas-de-colônia

3304 Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros

**3304.10** - Produtos de maquilagem para os lábios

0199 --- Batom, mesmo cremoso ou líquido, e brilho para os lábios

9900 ---- Outros

### 3304-20 - Produtos de maquilagem para os olhos

0100 --- Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas, e rímel

9900 ---- Outros

### 3304.30 - Preparações para manicuros e pedicuros

0100 --- Esmaltes para unhas

0200 ---- Pós para unhas

0300 --- Dissolvente de esmalte para unhas

0400 ---- Base para unhas

9900 ---- Outros

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS-CeDI”

3304.9	- Outros
3304.91	— Pós, incluídos os compactos
0100	--- Pó-de-arroz
0200	--- Talco e polvilho, com ou sem perfume
9900	--- Outros
3304.99	— Outros
0100	--- Cremes de beleza, inclusive com geléia real de abelha; cremes e loções tónicas
0200	--- Preparados anti-solares, exceto os bronzeadores
0300	--- Preparados bronzeadores
0400	--- Ruge, mesmo cremoso ou líquido
9900	--- Outros
3305	Preparações capilares
3305.10	- Xampus
0100	--- Com propriedades terapêuticas ou profiláticas
9900	--- Outros
3305.20 0000	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
3305.30 0000	- Laquês (lacas*) para o cabelo
3305.90	- Outras
0100	--- Creme rinse
0200	--- Tinturas e descolorantes para cabelo
0300	--- Fixadores para os cabelos, exceto os laquês
9900	--- Outros
3306	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras
3306.10 0000	- Dentífricos
3306.90	- Outros
0100	--- Preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes
0200	--- Pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes
3307.10	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)
0100	--- Cremes para barbear, contendo ou não sabão
0200	--- Loções para após barbear
9900	--- Outros



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



- 3307.20 - Desodorantes corporais e antiperspirantes  
0100 --- Sob forma líquida  
9900 --- Outros
- 3307.30 0000 - Sais perfumados e outras preparações para banhos
- 3307.4 - Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas
- 3307.41 0000 -- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão
- 3307.49 -- Outras  
01 --- Desodorantes de ambientes, mesmo não perfumados  
0101 ---- Em recipientes tipo aerossol  
0199 ---- Qualquer outro  
9900 --- Outros
- 3307.90 - Outros  
0100 --- Papéis impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos  
0200 --- Partes de plantas aromáticas em saquinhos (sachês)  
0300 --- Depilatórios  
0400 --- Preparações para animais (xampus, banhos etc.)  
0500 --- Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais  
06 --- Falsos tecidos impregnados, ou revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos  
0601 ---- Acondicionados para venda a retalho  
0699 ---- Qualquer outro  
9900 --- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI  
Capítulo 24



Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados

**Nota.**

1. O presente Capítulo não comprehende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

**Nota complementar (NC).**

1. Entende-se por:

- a) **cigarrilha** - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo fumo ou seus sucedâneos desfiados, picados, migados ou em pó;
- b) **charuto** - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo folha de fumo ou de seus sucedâneos inteiras, picadas ou partidas;
- c) **cigarro** - o produto de fumo ou de seus sucedâneos, cuja capa não seja de folha de fumo em estado natural.

0100	--- Charutos
0200	--- Cigarrilhas
2402.20	- Cigarros contendo fumo (tabaco)
0100	--- Feitos a mão
9900	--- Outros
2402.90	- Outros
0100	--- Charutos
0200	--- Cigarrilhas
03	--- Cigarros
0301	---- Feitos a mão
0399	---- Qualquer outro
2403	Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco)
2403.10	- Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção
0100	--- Picado, desfiado, migado ou em pó
0200	--- Em corda ou em rolo
9900	--- Outros
2403.9	- Outros
2403.91 0000	-- Fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"
2403.99	-- Outros
0100	--- Extratos e molhos, de fumo ou tabaco
0200	--- Rapé
9900	--- Outros

PROPOSIÇÃO : PL. 0260 / 95

DATA APRES.: 04/04/95

AUTOR : AUGUSTO NARDES - PPR/RS

\* (Art. 24, (I) 81) \*

Cria área de livre comércio no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, e da outras providências.

## Despacho 3

### As Comissões:

Economia, Industria e Comercio

Const. e Justica e de Redacao (Art. 54, RI)





Câmara de  
Dirigentes Lojistas  
de Uruguaiana

CGP Nº 057/95

Uruguaiana, 15 de maio de 1995.

À  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF

Senhor Secretário-Geral da [redacted]  
Anexa-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei n.º 00860/95  
D. 18/05/95

*W. Chiarelli*  
CHIEFE DA SECRETARIA - GABINETE DO PRESIDENTE

Câmara de Dirigentes Lojistas, CDL de Uruguaiana, apoia  
veementemente, pola aprovação do projeto de Lei [redacted] n.º [redacted]  
do Dep. Augusto Nardes, que cria área de livre comércio no município  
de Uruguaiana, RGS, e dá outras providências, de vital importância  
para nós que, sendo porta do Mercosul, fronteira com Uruguai  
e Argentina, até agora nada usufruiu do mesmo, ao contrário,  
sofre ainda mais pois tem sido apenas via de trânsito entre estes  
países e o nosso. A crise por que passa o país, agrava-se aqui,  
ainda mais por esta situação e o livre comércio, viria dar novo  
alento à nossa depauperada economia. Certos da compreensão e  
do apoio,

Atenciosamente,

*Pedro Paulo V. Chiarelli*

PEDRO PAULO V. CHIARELLI  
DIRETOR PRESIDENTE

*Mario Dino Papaléo*  
MARIO DINO PAPALEO  
DIRETOR DISTRITAL FEDERAÇÃO RGS

MDP/zmc

Lote: 73  
PL N° 260/1995  
21

## SECRETARIA GERAL DA MESA

Recebida

Órgão

Data:

Ass:

a.s

18-07-95

Ponto: 1418

17.30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 260/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/08/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995

*Anamélia R.C. de Araújo*  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO  
Secretária



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 260, DE 1995

Apensos os PLs nºs 261, 262, 263, 264, 1036, 1213, 1328)

Cria área de livre comércio no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Autor: Deputado AUGUSTO NARDES

Relator: Deputado LUIZ MAINARDI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 260, de 1995, de autoria do Deputado AUGUSTO NARDES, cria uma área de livre comércio no município de Uruguaiana-RS e os apensos Projetos de Lei de nºs 261, 262, 263, 264 e 1036, de 1995, de mesma autoria, o de nº 1213/95, do Deputado Wilson Branco e o de nº 1328/95, do Deputado Jair Soares, criam áreas de livre comércio respectivamente nos municípios de Porto Mauá, Porto Xavier, São Borja, Santana do Livramento, Rio Grande, todos municípios do Rio Grande do Sul.

A finalidade da instituição dessas áreas de livre comércio (ALC) é o desenvolvimento desses municípios, em cujos territórios se aplicará exclusivamente a disciplina fiscal estabelecida.

Esse disciplinamento se consubstancia nos artigos 2º a 8º do PL. As mercadorias estrangeiras ou nacionais que forem enviadas à ALC serão obrigatoriamente destinadas a empresas autorizadas a operar nessa área.

As mercadorias estrangeiras que entrarem na área de livre comércio terão suspensão do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados,



suspensão essa que se converterá em isenção quando as mercadorias se destinem ao consumo e a vendas internas na própria ALC, ao beneficiamento de pescado, de recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola e florestal, à agropecuária e à piscicultura, à instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza, à estocagem para comercialização no mercado externo e à industrialização.

Além desses casos, que consideram o consumo e as atividades econômicas internas, contemplam-se também com a conversão da suspensão em isenção a saída de mercadorias em bagagem acompanhada de viajantes que deixarem a ALC e as remessas postais para o restante do País. Nos demais casos de internação, as mercadorias serão tributadas. A importação de mercadorias estrangeiras pela ALC sujeita-se aos procedimentos administrativos normais e a saída dessas mercadorias para o resto do País corresponde a uma importação normal.

Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na ALC terão isenção do IPI, quando destinados às finalidades anteriormente mencionadas e fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI em relação aos insumos empregados na industrialização desses produtos. Excluem-se do benefício de suspensão do II e IPI e da isenção do IPI as armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e cosméticos, o fumo e seus derivados.

A aplicação dos regimes aduaneiros especiais será regulamentada pelo Poder Executivo e os procedimentos cambiais aplicáveis serão estabelecidos pelo Banco Central. O Poder Executivo fixará um limite global anual para as importações. A Secretaria de Receita Federal e a Polícia Federal exercerão suas atribuições de fiscalização, controle e repressão ao contrabando e descaminho.

A administração da ALC será atribuída a um Conselho de Administração, que promoverá e coordenará sua implantação, adotando todas as medidas necessárias. Em sua composição haverá dois representantes do Governo Federal, um representante do Governo Estadual e um do Município. Os recursos materiais e humanos para a fiscalização e controle aduaneiro deverão ser assegurados pelo Poder Executivo.

Os benefícios fiscais instituídos serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.



Os Projetos de Lei nºs 261/95 a 264/95 e o de nº 1036/95 são idênticos ao de nº 260/95, salvo quanto ao município a que se referem. O de nº 1213 também segue as mesmas linhas gerais, exceto quanto a pequenos detalhes de caráter geográfico, incluindo na ALC de Rio Grande, o município de São José do Norte. O PL nº 1328/95, com pequenas variantes repete o de nº 1036/95.

A justificação dos projetos estriba-se na potencialidade das áreas de livre comércio como instrumento de desenvolvimento regional. No contexto da metade meridional do Rio Grande do Sul, empobrecida e estagnada, além de desafiada pela concorrência comercial dos países vizinhos, a criação de áreas de livre comércio encontra, pois, plena justificativa para preservação da integridade territorial e para a provisão de oportunidades para o desenvolvimento de condições dignas de trabalho.

Este é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O objetivo dos PLs sob exame é incentivar o desenvolvimento regional dos municípios a que cada um se refere. Três razões podem ser dadas para justificar a concessão desse incentivo ao desenvolvimento.

A primeira se refere à depressão das atividades econômicas tradicionais da metade meridional do Estado do Rio Grande do Sul. Esta realidade, por sinal, motivou o Senhor Presidente da República a eleger, no início de seu governo, a metade sul daquele Estado como uma das três áreas (juntamente com a Baixada Fluminense e o Nordeste) cujo o desenvolvimento seria prioritário.

Paralelamente, sofrem os municípios dessa região a concorrência das regiões vizinhas dos países limítrofes, concorrência essa que se manifesta na produção agropecuária por facilidades creditícias e tributárias que não se encontram no Brasil e no setor comercial pela existência de áreas de livre comércio nos municípios contíguos que praticamente aniquilam o comércio do lado brasileiro. Saliente-se, ainda, que os prejuízos para o comércio não se resumem aos municípios contíguos, mas a toda a microregião que os mesmos integram.



A terceira razão, no entanto, apresenta-se como a mais importante pois a partir de integração do Mercosul, é preciso aproveitar as potencialidades que os recursos e a situação geográfica da região propiciam, para induzir o surgimento de um rico pólo criador de riquezas, na forma que se espera e que os parcos recursos e programas disponíveis não têm possibilidades de garantir.

Por esses motivos, estou apresentando emendas aos PLs para constituir nos municípios que fazem fronteira com o Uruguai e a Argentina e integram as microrregiões **Sul, da Campanha e da Fronteira Oeste** do Estado do Rio Grande do Sul, uma única área de livre comércio, que possa em vinte e cinco anos transformar a região num complexo econômico gerador de riquezas e de integração com os países vizinhos. No entanto, para manter a continuidade geográfica e para comprometer a futura Área de Livre Comércio com o intuito de emancipar a metade sul do Rio Grande do Sul, fomos obrigados a rejeitar os PLs de nº 261/95, 262/95 e 1.213/95.

Dessa forma, meu voto é pela aprovação do PL nº 260, de 1995 e de seus apensos de nºs. 263/95, 264/95, 1036/95, 1328/95 na forma do substitutivo anexo e pela rejeição dos de nºs 261/95, 262/95 e 1.213/95

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1997.



Deputado LUIZ MAINARDI  
Relator



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### **SUBSTITUTIVO aos Projetos de Lei nº 260/95, PL 263/95, PI 264/95, PL 1.036/95 e PL 1.328/95**

"Cria área de livre comércio nos municípios do Rio Grande do Sul que especifica e dá outras providências"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada área de livre comércio - ALC - com sede na cidade de Santana do Livramento, abrangendo os seguintes municípios: Santana do Livramento, Uruguaiana, Itaqui, São Borja, Quaraí, Barra do Quaraí, Bagé, Dom Pedrito, Aceguá, Jaguarão, Herval, Pedras Altas, Chuí e Santa Vitória do Palmar.

Parágrafo único: O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial dos municípios nominados no art. 1º.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão obrigatoriamente destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas na área de livre comércio;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;



III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio, como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º.

Parágrafo único: Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75 de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

a) armas e munições: capítulo 93;

b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;



c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e

e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global das importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12 A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

a) dois representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;

b) um representante do Governo Estadual; e

c) um representante de cada município componente da área de livre comércio.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a Presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único: O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 14 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de 1997.

  
Deputado LUIZ MAINARDI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



## PROJETO DE LEI N° 260, DE 1995

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 260/95 e os Projetos de Lei nºs 263/95, 264/95, 1.036/95 e 1.328/95, apensados, e REJEITOU os Projetos de Lei nºs 261/95, 262/95 e 1.213/95, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Mainardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Hugo Rodrigues da Cunha e Neuto de Conto - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Candinho Mattos, Edison Andriño, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Israel Pinheiro, João Fassarella, José Carlos Lacerda, Lima Netto, Marilu Guimarães, Nair Xavier Lobo, Odacir Klein, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Arolde de Oliveira, Cunha Lima, João Pizzolatti, Júlio Redecker, Luiz Mainardi e Moisés Bennesby.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 1997

  
Deputado **RUBEM MEDINA**

Presidente

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO****PROJETO DE LEI Nº 260, DE 1995****SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

*"Cria área de livre comércio nos municípios do Rio Grande do Sul que especifica e dá outras providências".*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada área de livre comércio - ALC - com sede na cidade de Santana do Livramento, abrangendo os seguintes municípios: Santana do Livramento, Uruguaiana, Itaqui, São Borja, Quaraí, Barra do Quaraí, Bagé, Dom Pedrito, Aceguá, Jaguarão, Herval, Pedras Altas, Chuí e Santa Vitória do Palmar.

Parágrafo único: O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial dos municípios nominados no art. 1º.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão obrigatoriamente destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas na área de livre comércio;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;



III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio, como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

Parágrafo único: Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75 de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:



- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
- d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e
- e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global das importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12 A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

- a) dois representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;
- b) um representante do Governo Estadual; e
- c) um representante de cada município componente da área de livre comércio.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a Presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.



Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

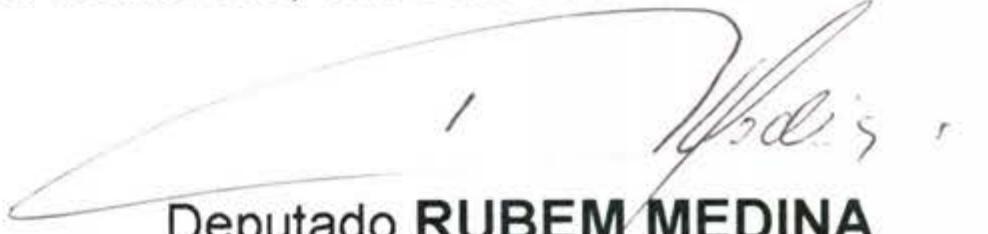
Parágrafo único: O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 14 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 1997

  
Deputado **RUBEM MEDINA**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 260/95

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/09/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1997

*Anamélia R.C. de Araújo*  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO  
Secretária



## PROJETO DE LEI N° 260-A, DE 1995 (DO SR. AUGUSTO NARDES)

Cria área de livre comércio no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: nº 261/95, 262/95, 263/95, 264/95, 1.036/95, 1.213/95 e 1.328/95.
- III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, I

Ofício-Pres. nº 262/97

Brasília, 8 de outubro de 1997

*Senhor Presidente*

*Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 260, de 1995.*

*Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.*

Atenciosamente,

*Deputado RUBEM MEDINA*

Presidente

*A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA*

SECRET	DATA
Recebido	
Órgão Residencial	n.º 4373/97
Data: 29/10/97	Hor: 17'48
Ass.: Rangel	Ponto: 3494

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS-CeDI"**

- 2204                   Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009
- 2204.10               - Vinhos espumantes e vinhos espumosos
- 0100                --- Champanha
- 0200                --- Moscatel espumante
- 9900                --- Outros
- 2204.2               - Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 2204.21               -- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
- 01                --- Vinhos de mesa
- 0101                ----- Verde
- 0102                ----- Frisante
- 0199                ----- Qualquer outro
- 02                --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201                ----- Da madeira
- 0202                ----- Do porto
- 0203                ----- De xerez
- 0299                ----- Qualquer outro
- 03                --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 0301                ----- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302                ----- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
- 2204.29               -- Outros
- 01                --- Vinhos de mesa
- 0101                ----- Verde
- 0102                ----- Frisante
- 0199                ----- Qualquer outro
- 02                --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201                ----- Da madeira
- 0202                ----- Do porto
- 0203                ----- De xerez
- 0299                ----- Qualquer outro
- 03                --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 0301                ----- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302                ----- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas





## **DESPACHO DO PRESIDENTE**

O nobre Deputado AUGUSTO NARDES formulou, em 09 de março do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presente os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: INC 1368/99, PEC 460/97, PFC 21/95, PFC 48/96, PL 260/95, PL 261/95, PL 262/95, PL 263/95, PL 264/95, PL 811/95, PL 1201/95, PL 1389/95, PL 1470/96, PL 1471/96, PL 1680/96, PL 2129/96, PL 2130/96, PL 2309/96, PL 2346/96, PL 2347/96, PL 2394/97, PL 2549/96, PL 2699/97, PL 2700/97, PL 3041/97, PL 3367/97, 3608/97, PL 1036/95, PL 3762/97, PL 3763/97, PL 3764/97, PL 3766/97, PL 3767/97, PL 3853/97, PL 4150/98, PL 4197/98, PL 4536/98, PL 4537/98, PL 4893/99, PL 4894/99, PL 4895/99, PL 4896/99, PL 4897/99, PLP 77/96, PRC 44/95, RCP 15/95. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 260-A/95**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 260-A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/11/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1997.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

26

PRESIDÊNCIA/SGM  
Ofício nº 242/07 Senado Federal  
Comunica o arquivamento do PL nº 250/95.  
Em: 27/03/07

Publique-se. Arquive-se



**ARLINDO CHINAGLIA**  
Presidente



Documento : 34462 - 19

90

Secretaria-Geral da Mesa - SPRO 08/Fev/2007 15:16

Ponto: 6770 Ass: PRes Crisem: P-Secret

Ofício nº 242 (SF)

Brasília, em 01 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Osmar Serraglio  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2001 (PL nº 250, de 1995, nessa Casa), que “Inclui no Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a implantação de bacia que menciona”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,

  
Senador Júlio Paes  
no exercício da Primeira Secretaria

  
PRIMEIRA SECRETARIA  
Em, 08/02/2007.

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

  
LUIZ CÉSAR LIMA COSTA  
Chefe de Gabinete



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI N° 260, DE 1995

(Apenso os PLs n°s 261, 262, 263, 264, 1036, 1213, 1328)

Cria área de livre comércio no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Autor: Deputado AUGUSTO NARDES

Relator: Deputado LUIZ MAINARDI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 260, de 1995, de autoria do Deputado AUGUSTO NARDES, cria uma área de livre comércio no município de Uruguaiana-RS e os apensos Projetos de Lei de n°s 261, 262, 263, 264 e 1036, de 1995, de mesma autoria, o de n° 1213/95, do Deputado Wilson Branco e o de n° 1328/95, do Deputado Jair Soares, criam áreas de livre comércio respectivamente nos municípios de Porto Mauá, Porto Xavier, São Borja, Santana do Livramento, Rio Grande, todos municípios do Rio Grande do Sul.

A finalidade da instituição dessas áreas de livre comércio (ALC) é o desenvolvimento desses municípios, em cujos territórios se aplicará exclusivamente a disciplina fiscal estabelecida.

Esse disciplinamento se consubstancia nos artigos 2º a 8º do PL. As mercadorias estrangeiras ou nacionais que forem enviadas à ALC serão obrigatoriamente destinadas a empresas autorizadas a operar nessa área.

As mercadorias estrangeiras que entrarem na área de livre comércio terão suspensão do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados.



suspensão essa que se converterá em isenção quando as mercadorias se destinem ao consumo e a vendas internas na própria ALC, ao beneficiamento de pescado, de recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola e florestal, à agropecuária e à piscicultura, à instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza, à estocagem para comercialização no mercado externo e à industrialização.

Além desses casos, que consideram o consumo e as atividades econômicas internas, contemplam-se também com a conversão da suspensão em isenção a saída de mercadorias em bagagem acompanhada de viajantes que deixarem a ALC e as remessas postais para o restante do País. Nos demais casos de internação, as mercadorias serão tributadas. A importação de mercadorias estrangeiras pela ALC sujeita-se aos procedimentos administrativos normais e a saída dessas mercadorias para o resto do País corresponde a uma importação normal.

Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na ALC terão isenção do IPI, quando destinados às finalidades anteriormente mencionadas e fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI em relação aos insumos empregados na industrialização desses produtos. Excluem-se do benefício de suspensão do II e IPI e da isenção do IPI as armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e cosméticos, o fumo e seus derivados.

A aplicação dos regimes aduaneiros especiais será regulamentada pelo Poder Executivo e os procedimentos cambiais aplicáveis serão estabelecidos pelo Banco Central. O Poder Executivo fixará um limite global anual para as importações. A Secretaria de Receita Federal e a Polícia Federal exerçerão suas atribuições de fiscalização, controle e repressão ao contrabando e descaminho.

A administração da ALC será atribuída a um Conselho de Administração, que promoverá e coordenará sua implantação, adotando todas as medidas necessárias. Em sua composição haverá dois representantes do Governo Federal, um representante do Governo Estadual e um do Município. Os recursos materiais e humanos para a fiscalização e controle aduaneiro deverão ser assegurados pelo Poder Executivo.

Os benefícios fiscais instituídos serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.



Os Projetos de Lei nºs 261/95 a 264/95 e o de nº 1036/95 são idênticos ao de nº 260/95, salvo quanto ao município a que se referem. O de nº 1213 também segue as mesmas linhas gerais, exceto quanto a pequenos detalhes de caráter geográfico, incluindo na ALC de Rio Grande, o município de São José do Norte. O PL nº 1328/95, com pequenas variantes repete o de nº 1036/95.

A justificação dos projetos estriba-se na potencialidade das áreas de livre comércio como instrumento de desenvolvimento regional. No contexto da metade meridional do Rio Grande do Sul, empobrecida e estagnada, além de desafiada pela concorrência comercial dos países vizinhos, a criação de áreas de livre comércio encontra, pois, plena justificativa para preservação da integridade territorial e para a provisão de oportunidades para o desenvolvimento de condições dignas de trabalho.

Este é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O objetivo dos PLs sob exame é incentivar o desenvolvimento regional dos municípios a que cada um se refere. Três razões podem ser dadas para justificar a concessão desse incentivo ao desenvolvimento.

A primeira se refere à depressão das atividades econômicas tradicionais da metade meridional do Estado do Rio Grande do Sul. Esta realidade, por sinal, motivou o Senhor Presidente da República a eleger, no início de seu governo, a metade sul daquele Estado como uma das três áreas (juntamente com a Baixada Fluminense e o Nordeste) cujo o desenvolvimento seria prioritário.

Paralelamente, sofrem os municípios dessa região a concorrência das regiões vizinhas dos países limitrofes. concorrência essa que se manifesta na produção agropecuária por facilidades creditícias e tributárias que não se encontram no Brasil e no setor comercial pela existência de áreas de livre comércio nos municípios contíguos que praticamente aniquilam o comércio do lado brasileiro. Saliente-se, ainda, que os prejuízos para o comércio não se resumem aos municípios contíguos, mas a toda a microregião que os mesmos integram.



A terceira razão, no entanto, apresenta-se como a mais importante pois a partir de integração do Mercosul, é preciso aproveitar as potencialidades que os recursos e a situação geográfica da região propiciam, para induzir o surgimento de um rico pólo criador de riquezas, na forma que se espera e que os parcisos recursos e programas disponíveis não têm possibilidades de garantir.

Por esses motivos, estou apresentando emendas aos PLs para constituir nos municípios que fazem fronteira com o Uruguai e a Argentina e integram as microrregiões **Sul, da Campanha e da Fronteira Oeste** do Estado do Rio Grande do Sul, uma única área de livre comércio, que possa em vinte e cinco anos transformar a região num complexo econômico gerador de riquezas e de integração com os países vizinhos. No entanto, para manter a continuidade geográfica e para comprometer a futura Área de Livre Comércio com o intuito de emancipar a metade sul do Rio Grande do Sul, fomos obrigados a rejeitar os PLs de nº 261/95, 262/95 e 1.213/95.

Dessa forma, meu voto é pela aprovação do PL nº 260, de 1995 e de seus apensos de nºs. 263/95, 264/95, 1036/95, 1328/95 na forma do substitutivo anexo e pela rejeição dos de nºs 261/95, 262/95 e 1.213/95

Sala da Comissão, em 94 de JUNHO de 1997.

  
Deputado LUIZ MAINARDI  
Relator



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### SUBSTITUTIVO aos Projetos de Lei nº 260/95, PL 263/95, PI 264/95, PL 1.036/95 e PL 1.328/95

"Cria área de livre comércio nos municípios do Rio Grande do Sul que especifica e dá outras providências"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada área de livre comércio - ALC - com sede na cidade de Santana do Livramento, abrangendo os seguintes municípios: Santana do Livramento, Uruguaiana, Itaqui, São Borja, Quarai, Barra do Quarai, Bagé, Dom Pedrito, Aceguá, Jaguarão, Herval, Pedras Altas, Chuí e Santa Vitória do Palmar.

Parágrafo único: O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial dos municípios nominados no art. 1º.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão obrigatoriamente destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas na área de livre comércio;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;



III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio, como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

Parágrafo único: Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75 de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

a) armas e munições: capítulo 93;

b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;



c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e

e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global das importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12 A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

a) dois representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;

b) um representante do Governo Estadual; e

c) um representante de cada município componente da área de livre comércio.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a Presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único: O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 14 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24 de JUNHO 1997.

  
Deputado LUIZ MAINARDI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



## PROJETO DE LEI Nº 260, DE 1995

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 260/95 e os Projetos de Lei nºs 263/95, 264/95, 1.036/95 e 1.328/95, apensados, e REJEITOU os Projetos de Lei nºs 261/95, 262/95 e 1.213/95, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Mainardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Hugo Rodrigues da Cunha e Neuto de Conto - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Candinho Mattos, Edison Andriño, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Israel Pinheiro, João Fassarella, José Carlos Lacerda, Lima Netto, Marilu Guimarães, Nair Xavier Lobo, Odacir Klein, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Arolde de Oliveira, Cunha Lima, João Pizzolatti, Júlio Redecker, Luiz Mainardi e Moisés Bennesby.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 1997

  
Deputado **RUBEM MEDINA**

Presidente



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 260, DE 1995

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

*"Cria área de livre comércio nos municípios do Rio Grande do Sul que especifica e dá outras providências".*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada área de livre comércio - ALC - com sede na cidade de Santana do Livramento, abrangendo os seguintes municípios: Santana do Livramento, Uruguaiana, Itaqui, São Borja, Quaraí, Barra do Quaraí, Bagé, Dom Pedrito, Aceguá, Jaguarão, Herval, Pedras Altas, Chuí e Santa Vitória do Palmar.

Parágrafo único: O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial dos municípios nominados no art. 1º.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão obrigatoriamente destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas na área de livre comércio;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;



III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio, como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

Parágrafo único: Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75 de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:



- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
- d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e
- e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global das importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12 A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

- a) dois representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;
- b) um representante do Governo Estadual; e
- c) um representante de cada município componente da área de livre comércio.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a Presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único: O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 14 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 1997

  
Deputado **RUBEM MEDINA**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

07/08/2003  
11:41

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Armando Monteiro.

**PROJETO DE LEI Nº 260/95** - do Sr. Augusto Nardes - que "Cria área de livre comércio no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. Apensados os PL-261/1995, PL-262/1995, PL-263/1995, PL-264/1995, PL-1036/1995, PL-1213/1995, PL-1328/1995"

Em 07 de agosto de 2003



Eliseu Resende  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 260/95**

**Apensados: Projetos de Lei nºs 261/95, 262/95, 263/95, 264/95, 1.036/95,  
1.213/95, 1.328/95**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/08/2003 a 20/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2003.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 260, de 1995**, que “Cria área de livre comércio no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul e dá outras outras providências.”

**Autor: Deputado Augusto Nardes**

**Relator: Deputado Armando Monteiro**

**Apensos: PL's N°'s 261/95, 262/95, 263/95, 264/95, 1.036/95, 1.213/95 e 1.328/95**

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 260, de 1995, propõe a criação de área de livre comércio (ALC) no Município de Uruguaiana-RS, enquanto que os Projetos apensos nºs 261/95, 262/95, 263/95, 264/95, 1.036/95, 1.213/95 e 1.328/95 apresentam propostas essencialmente idênticas para outros Municípios gaúchos, quais sejam: Porto Mauá, Porto Xavier, Itaqui, São Borja, Santana do Livramento e Rio Grande.

Todas as propostas, efetivamente, concedem vários benefícios fiscais, dentre os quais se destacam:

a) mercadorias estrangeiras: entram nessas ALC's com suspensão do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, até que sejam consumidas internamente, ou sejam utilizadas nas atividades produtivas enumeradas pelos respectivos Projetos ou deixem a ALC, como bagagem de viajante ou por remessa postal nacional, quando então a suspensão converte-se em isenção; fora de tais destinações, a saída dessas mercadorias é tributada como importação normal;

b) mercadorias nacionais ou nacionalizadas: entram nessas ALC's com isenção do IPI, desde que utilizadas nas atividades produtivas enumeradas pelos respectivos Projetos, ficando ainda asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos de IPI relativos aos insumos empregados na industrialização dessas mercadorias; fora de tal destinação, a entrada dessas mercadorias é tributada como produção normal.

Excetuam-se desses benefícios as armas e munições, os veículos de passageiros, as bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e cosméticos e produtos do fumo.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação de seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental

É o relatório.



9E87A29632



## 2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

Quanto às propostas do Projeto principal e seus anexos, está claramente configurada a concessão de inúmeros benefícios tributários que geram expressiva renúncia de receitas federais, sem contudo estarem as várias propostas acompanhadas de suas respectivas estimativas, assim como não estão satisfeitas quaisquer das condições alternativas compensatórias exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das medidas propostas. Assim, entendemos que os projetos de lei, principal e anexos, não podem ser considerados adequados e compatíveis em termos orçamentários e financeiros, não obstante os nobres propósitos que os nortearam.



9E87A29632



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

---

Por todo o exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI 260/1995, DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMERCIO, BEM COMO DOS PL'S APENSOS DE PL's N°'s 261/95, 262/95, 263/95, 264/95, 1.036/95, 1.213/95 e 1.328/95.**

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2005.

**Deputado Armando Monteiro**  
**Relator**



9E87A29632



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 260-B, DE 1995

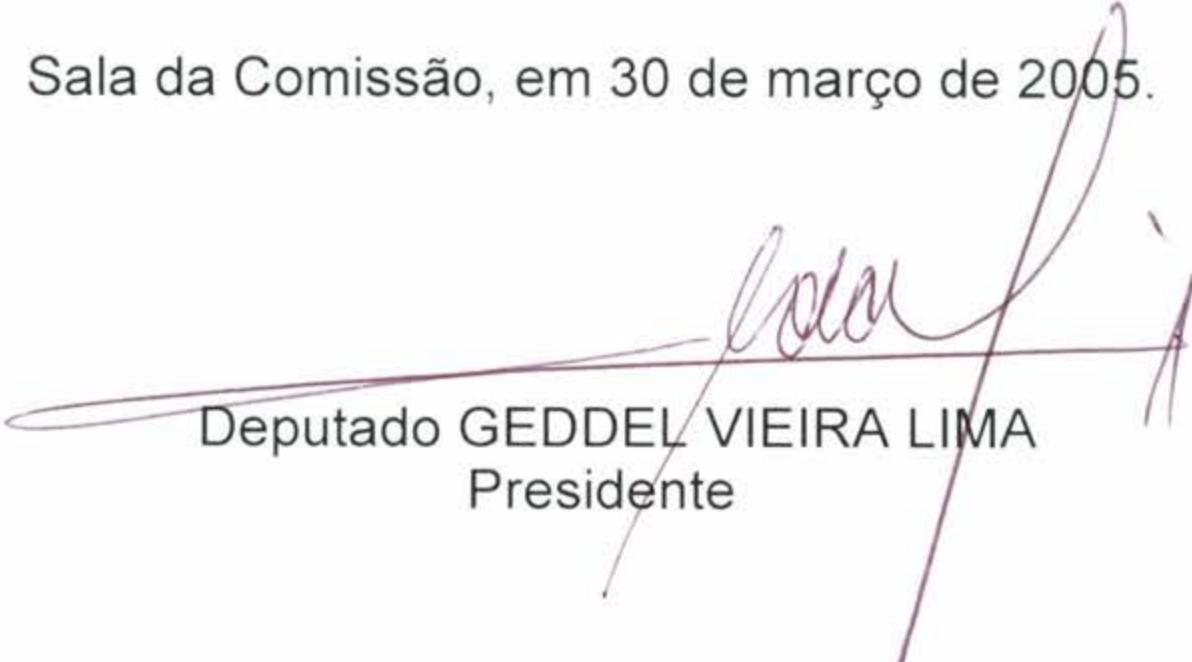
#### III - PARECER DA COMISSÃO

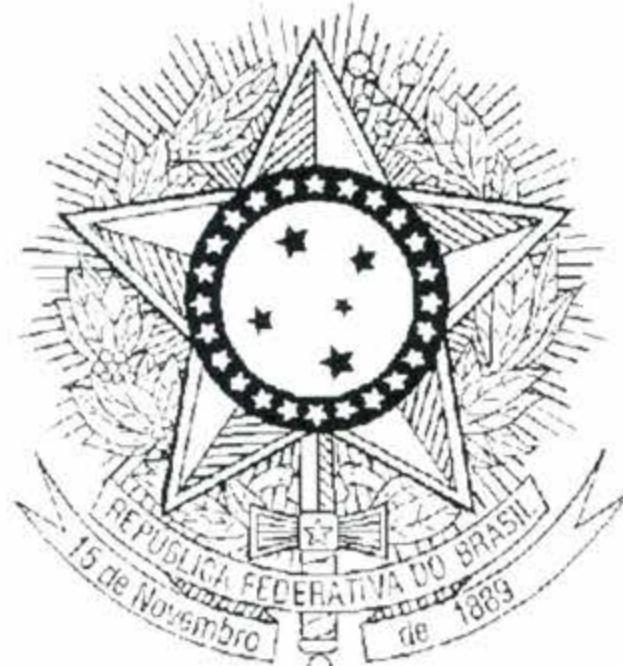
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 260-A/95, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e dos PL's nºs 261/95, 262/95, 263/95, 264/95, 1.036/95, 1.213/95, e 1.328/95, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, José Priante, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Alex Canziani, Eliseu Resende e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

  
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 260-B, DE 1995**  
(Do Sr. Augusto Nardes)

Cria área de livre comércio no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos de nºs 263/95, 264/95, 1.036/95 e 1.328/95, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 261/95, 262/95 e 1.213/95, apensados (relator: DEP. LUIZ MAINARDI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e dos de nºs 261/95, 262/95, 263/95, 264/95, 1.036/95, 1.213/95, e 1.328/95, apensados (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 261/95, 262/95, 263/95, 264/95, 1.036/95, 1.213/95 e 1.328/95

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão